



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Apoio a Mães Solo em Municípios de Baixa Oferta de Serviços, estabelece diretrizes para a integração de políticas de renda, cuidado e orientação jurídica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio a Mães Solo em Municípios de Baixa Oferta de Serviços, com a finalidade de promover proteção social, autonomia econômica e acesso a serviços essenciais.

Art. 2º O Programa será executado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), o sistema educacional e os órgãos de acesso à justiça.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mãe solo: mulher responsável exclusiva ou principal pelo sustento e cuidado de filho(s);

II – município de baixa oferta de serviços: aquele com insuficiência de acesso a creches, serviços de saúde, assistência social ou apoio jurídico, conforme definido em regulamento.

Art. 4º São beneficiárias prioritárias:

I – mulheres inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais;

II – mães em situação de pobreza ou extrema pobreza;

III – mães de crianças na primeira infância;



IV – vítimas de violência doméstica;

V – residentes em áreas rurais ou de difícil acesso.

Art. 5º São objetivos do Programa:

I – ampliar a autonomia econômica das mães solo;

II – garantir acesso a serviços de cuidado infantil;

III – assegurar orientação jurídica básica;

IV – promover inclusão produtiva;

V – reduzir desigualdades sociais.

Art. 6º Constituem diretrizes:

I – integração intersetorial;

II – prioridade territorial;

III – atendimento humanizado;

IV – descentralização das ações;

V – uso de soluções digitais para ampliar o acesso.

Art. 7º O Programa poderá incluir medidas de apoio à renda, tais como:

I – articulação com programas de transferência de renda;

II – incentivo à qualificação profissional;

III – apoio ao empreendedorismo;

IV – acesso a microcrédito produtivo.

§1º As ações deverão priorizar a inclusão produtiva sustentável.

§2º Poderão ser instituídos incentivos financeiros condicionados à participação em atividades do Programa, conforme regulamento.



Art. 8º O Programa promoverá o acesso a serviços de cuidado infantil, incluindo:

- I – prioridade em vagas em creches e berçários;
- II – oferta de soluções comunitárias de cuidado;
- III – articulação com programas de educação infantil.

Art. 9º O Programa garantirá acesso a orientação jurídica básica, incluindo:

- I – direitos da família;
- II – pensão alimentícia;
- III – guarda e proteção da criança;
- IV – acesso à justiça.

§1º A orientação poderá ser prestada de forma presencial ou remota.

§2º Poderão ser firmadas parcerias com a Defensoria Pública e outras instituições.

Art. 10. O Programa deverá prever acompanhamento das beneficiárias, incluindo:

- I – orientação social;
- II – acompanhamento por equipes multidisciplinares;
- III – suporte remoto por canais digitais.

Art. 11. A execução ocorrerá em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 12. Compete à União:

- I – estabelecer diretrizes nacionais;
- II – prestar assistência técnica e financeira;
- III – apoiar o desenvolvimento de plataformas digitais;



IV – promover integração de políticas públicas.

Art. 13. O Programa será financiado com recursos:

I – do orçamento da União;

II – do Fundo Nacional de Assistência Social;

III – de transferências intergovernamentais;

IV – de outras fontes legais.

§1º Poderão ser instituídos incentivos financeiros para municípios que ampliarem a cobertura do Programa.

§2º As ações poderão ser integradas a programas já existentes.

Art. 14. Fica instituído sistema de monitoramento com indicadores sobre:

I – número de beneficiárias atendidas;

II – acesso a serviços de cuidado;

III – inclusão produtiva;

IV – acesso à orientação jurídica.

§1º Os dados deverão ser públicos e atualizados periodicamente.

§2º O sistema será integrado às bases do SUAS.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição tem por objetivo instituir política pública nacional voltada ao apoio às mães solo residentes em municípios com baixa oferta de serviços públicos, grupo que enfrenta desafios estruturais significativos relacionados à renda, ao cuidado infantil e ao acesso à justiça.

No Brasil, parcela expressiva das famílias é chefiada por mulheres que acumulam responsabilidades de cuidado e sustento, muitas vezes sem rede de apoio, o que limita sua inserção no mercado de trabalho e amplia a vulnerabilidade social.

A ausência de serviços essenciais, como creches, assistência social estruturada e orientação jurídica acessível, agrava essa situação, especialmente em municípios pequenos ou em áreas remotas.

Nesse contexto, a proposta inova ao integrar, em uma única política pública, três eixos fundamentais: apoio à renda, acesso ao cuidado infantil e orientação jurídica, promovendo abordagem sistêmica e eficiente.

A utilização de critérios territoriais permite direcionar recursos para regiões com maior carência, enquanto a integração com políticas já existentes reduz custos e aumenta a efetividade da ação pública.

A previsão de suporte remoto amplia o alcance do Programa, especialmente em localidades com baixa presença estatal, garantindo orientação contínua às beneficiárias.

Trata-se de medida de alto impacto social, com potencial de promover autonomia econômica, reduzir desigualdades e fortalecer a proteção social de famílias em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, a proposição representa avanço relevante na construção de política pública integrada, eficiente e orientada à realidade social brasileira, justificando sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

